



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000569-29.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante ANDERSON LEONARDO RAMOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16101

Apelação nº 1000569-29.2024.8.26.0200

Apelante: Anderson Leonardo Ramos de Souza

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multsegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado

Comarca: Gália – Vara única

Juiz(a) prolator(a): Felipe Guinsani

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora tão somente em relação a condenação às penas de sua suposta litigância de má-fé. APELAÇÃO. Litigância de má-fé não verificada. Ausência da comunicação do devedor acerca da cessão do crédito que o levou à erro. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Mero exercício do direito de ação. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 357/362, cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Anderson Leonardo Ramos de Souza** em face do **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado**, tendo o condenado a arcar com as *“custas e despesas processuais, fixada a verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade”*; assim como *“às penas da litigância de má-fé, que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput, do CPC, ressaltando que isenções asseguradas pela gratuidade da*

justiça não compreendem as verbas decorrentes de sanção por ilícito processual”.

Inconformada com a r. sentença, apela a parte autora (fls. 441/454), aduzindo, em apertada síntese, que: 1) desconhecia a origem da cobrança, não tendo sido comunicada acerca da suposta cessão do crédito; 2) agiu no limite de seu direito de ação; 3) a manutenção a condenação ao pagamento de multa implica em injusto cerceamento de seus direitos consumeristas. Requer, assim, a reforma da r. sentença tão somente para se afastar a condenação ao pagamento de multa.

Contrarrazões às fls. 458/473.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de “Ação de Danos Morais c.c. Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência”.

Narra a exordial que ao pretender realizar uma compra, a autora foi surpreendida com uma negativação em seu nome, inscrita pela requerida em 05/03/2022, referente ao contrato de nº 90020433966, no valor de R\$1.082,46. Por desconhecer sua origem, entrou em contado com a requerida, que se limitou a afirmar que o débito decorreria de cessão, sem que tenha prestado maiores esclarecimentos.

Tendo procurado a solução amigável da questão, não obteve sucesso, de forma que ora se socorre ao Judiciário, buscando a declaração de inexigibilidade do débito, com a consequente baixa da restrição e pagamento de indenização pelos danos morais configurados na modalidade *in re ipsa*.

Por r. decisão de fls. 23/24, foi indeferido o pedido para antecipação a tutela, em face da qual não houve a interposição de qualquer recurso.

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 284/302), em que rechaça as alegações da autora. Esclarece que o débito é decorrente do contrato nº 6075363-3 firmado entre a autora e as Pernambucanas, que lhe foi posteriormente cedido, sendo regular a cobrança e a negativação do nome da autora.

Após réplica, houve a prolação da sentença antecipada de mérito.

Pois bem.

Cinge o recurso tão somente quanto ao reconhecimento da litigância de má-fé da parte autora, ora apelante.

Em relação à litigância de má-fé, estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 80, *in verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Desta feita, o simples exercício do direito de ação não configura por si só, ato de má-fé, não se vislumbrando, no caso *sub judice*, nenhuma das hipóteses previstas no citado artigo 80 do CPC.

Pelo que se depreende nos autos, a ausência de comunicação ao devedor acerca da cessão do crédito, impediu seu pleno conhecimento da situação do débito, o que o levou à distribuição da presente ação para que pudesse, em um primeiro momento, questionar sua origem.

Dessa forma, não se vislumbrando qualquer dolo ou má-fé a justificar a imposição da multa, acolho o recurso para o fim de revogá-la, mantendo no mais a improcedência da demanda.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA